



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00215, de 13 de outubro de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 18, VI, e 77, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº. 1.00612/2016-40, RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra **GUSTAVO HENRIQUE CATANHÊDE MORGADO**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, porque, no período compreendido entre o início de 2014 até julho de 2016, nas dependências da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (CE), **deixou de praticar com zelo as suas funções, por não praticar atempadamente os atos que lhe competiam; deixou de indicar os fundamentos jurídicos de pronunciamentos processuais seus ao emitir suas manifestações; excedeu, sem justo motivo, prazos processuais previstos em lei; e deixou de adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tomou conhecimento e que ocorram nos serviços ao seu cargo.** Todo esse contexto revelou **negligência no exercício da sua função.** Os fatos foram constatados na inspeção extraordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (procedimento nº. 0.00.000.000351/2016-96), na data de 06 de julho de 2016, conforme discriminação a seguir:

1. Atrasos no lançamento de manifestações e na movimentação de inquéritos policiais: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de lançar as suas manifestações, no prazo legal devido, em diversos inquéritos policiais. Além disso, em outros inquéritos policiais, apresentou as suas manifestações muito depois de esgotado o prazo previsto em lei para tanto.

Na data da inspeção, conforme documentação anexa, existiam 194 (cento e noventa e quatro) Inquéritos Policiais com vista ao Ministério Público há mais de 30 (trinta) dias, dos quais 25 (vinte e cinco) se encontravam com vista havia mais de 01 (um) ano. A equipe de inspeção concluiu que o volume de processos judiciais/Inquéritos Policiais com vista à Promotoria de Justiça inspecionada era elevado quando comparado às demais Promotorias de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça Criminais inspecionadas – tudo a sugerir atraso recorrente e considerável no exercício das atribuições judiciais da 1ª Promotoria de Justiça Criminal.

Além desses inquéritos policiais, a equipe de inspeção constatou a existência de 130 inquéritos policiais oriundos da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (CE) que estavam na Central de Acompanhamento de Inquéritos, tudo a evidenciar um represamento maior ainda de inquéritos policiais na unidade inspecionada.

2. Atrasos no lançamento de manifestações e na movimentação de processos criminais: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de lançar as suas manifestações, no prazo legal devido, em processos criminais.

Na data da inspeção, a equipe constatou a existência de doze processos judiciais que estavam com vista ao Ministério Público havia mais de trinta dias, especificamente: (a) 01 (um) processo com vista desde 11.02.2016; (b) 01 (um) processo com vista desde 06.04.2016; (c) 01 (um) processo com vista desde 29.04.2016; (d) 01 (um) processo com vista desde 05.05.2016; (e) 01 (um) processo com vista desde 16.05.2016; (f) 02 (dois) processos com vista desde 18.05.2016; (g) 01 (um) processo com vista desde 24.05.2016; (h) 01 (um) processo com vista desde 01.06.2016; (i) 02 (dois) processos com vista desde 02.02.2016; (j) 01 (um) processo com vista desde 06.06.2016.

3. Ausência de indicação dos fundamentos jurídicos em pronunciamentos processuais: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de apontar os fundamentos jurídicos em pronunciamentos realizados em inquéritos policiais.

Na data da inspeção, constatou-se que o membro processado, em diversos inquéritos policiais, deferiu de forma genérica, sem análise dos autos, sem ponderações sobre o rumo das investigações e sem requisição de diligências investigatórias, pelo prazo de 150 dias, as prorrogações representadas pela autoridade policial. O membro inspecionado deixou de apontar a fundamentação jurídica para tanto, especialmente quanto à formação da sua *opinio delicti*.

4. Baixa atuação extrajudicial: o membro processado obrou com falta de zelo ao deixar de adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tomou conhecimento e que ocorram nos serviços ao seu cargo, na medida em que não desenvolveu atribuição extrajudicial condizente à demanda da sua

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça.

Na data da inspeção, constatou-se baixa atuação extrajudicial por parte do membro inspecionado. Entre 2014 e julho de 2016, ele instaurou apenas um procedimento investigatório criminal, o qual foi arquivado. No mesmo período, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte (CE), que detém atribuição extrajudicial e estrutura de apoio semelhantes, instaurou 72 (setenta e dois) e arquivou 35 (trinta e cinco) procedimentos investigatórios criminais.

Por outro lado, todo esse contexto revela negligência, por parte do membro processado, quanto ao exercício do seu cargo.

II. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, que o membro do Ministério Público em questão praticou faltas funcionais reiteradas em vários processos judiciais e processos administrativos que violam as normas previstas nos artigos 212, V, VII, IX e XII, c/c art. 217, VI, c/c art. 229, I, todos da LOMP/CE, sujeitando-se à penalidade disciplinar de advertência, conforme o art. 229 da LOMP/CE.

III. Indicar, para composição do rol de testemunhas (art. 89, § 2º, do RICNMP), Marcelo de Oliveira Santos, integrante da equipe de inspeção desta Corregedoria Nacional e membro do MPRN, sem prejuízo de outras que o relator entenda devam ser ouvidas no processo disciplinar.

IV. Determinar ciência do Processo Administrativo Disciplinar ao membro interessado, na forma do art. 41, II, c/c § 5º, do RICNMP, com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.

V. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

VI. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00612/2016-40.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

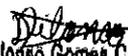
VII. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

VIII. Determinar a atuação desta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se.

Publicado no D.E., CAD. PROC.
de 14 / 10 / 16
Pág.: 15 - 16

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público


Diego Afonso Gomes Cavalcanti
Técnico Administrativo
Matrícula: 82.309